



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

LEI N° 1.025, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

**INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES URBANAS
DO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Porto Vera Cruz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DIRETRIZES E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Porto Vera Cruz, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos, zoneamento de usos e sistemas viário.

Art. 2º. A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Porto Vera Cruz, tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada e se efetiva através de permanente processo de planejamento, gerenciamento, monitoramento e de um programa de ações contínuas da Administração Municipal e dos municípios.

Art. 3º. A participação comunitária na aplicação da Lei de Diretrizes Urbanas se efetivará através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, os quais competirão no tocante ao planejamento urbano as seguintes atribuições:

- a) acompanhar a aplicação da Lei de Diretrizes Urbanas;
- b) opinar sobre as prioridades dos investimentos públicos e urbanos;
- c) opinar sobre o orçamento municipal quanto as dotações para os investimentos públicos urbanos;
- d) encaminhar aos órgãos municipais críticas, sugestões e reivindicações sobre o desenvolvimento urbanístico do Município;
- e) opinar sobre obras ou construções, com dispensa ou redução de restrições urbanísticas, em imóveis com excepcional conformação ou topografia, parcialmente atingido por desapropriação, ou localizado em via pública com alinhamento irregular ou com o objetivo de preservar ou realçar caracteres urbanísticos ou paisagísticos, de valor histórico, cultural ou ambiental, bem como nos casos omissos desta Lei.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Lei de Diretrizes Urbanas tem como objetivo a melhoria na qualidade de vida, proporcionando o desenvolvimento econômico e social, através das seguintes premissas:

I – estabelecimento de equilíbrio entre o meio físico natural e a ocupação urbana que sobre ele se desenvolve;

II – harmonização das relações entre as diferentes atividades urbanas.

Art. 5º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e ao serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade do processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento de desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sobre a sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus, efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo e vegetação, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) o desmatamento descontrolado.

VII – a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território de sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação no meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividade com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, e edificação considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

Art. 6º. Para efetivar as premissas relacionadas no artigo anterior serão observadas as seguintes diretrizes:

I – definição do espaço urbano – dimensionamento e localização do espaço e acordo com a ocupação existente, a demanda de crescimento e a necessidade de densificação, buscando viabilizar a implantação de infra-estrutura, de serviços e equipamentos urbanos, com estabelecimento de limites aptos a perfeita identificação e fiscalização;

II – zoneamento do uso do solo – qualificação de espaços em zonas diferenciadas, de acordo com a vocação de cada um, respeitados o ambiente natural e as necessidades do conjunto urbano;

III – patrimônio físico, histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico – preservação de bens patrimoniais naturais como as águas, a fauna e a flora; de bens criados pelo homem, como forma de resgatar e consolidar a identidade do Município;

IV – parâmetros de identificação – organização de espaços edificados visando a segurança e a salubridade urbana, com estabelecimento de densidades populacionais e de edificação adequadas a cada uso, viabilizando econômica e socialmente o atendimento das necessidades urbanas;

V – estrutura viária – organização da estrutura de circulação urbana estabelecendo padrão de dimensões de alinhamento para todas as ruas independentemente de sua localização e funções de forma a melhorar o acesso a diferentes atividades urbanas, compatibilizando a estrutura viária regional com o espaço urbano, respeitando a segurança e a integridade da comunidade.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º. A cidade cumpre suas funções sociais quando:

I - são cumpridas as exigências de ordenamento territorial expressas na Lei de Diretrizes Urbanas, Lei que Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano no Município,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Código de Obras, Plano Municipal do Meio Ambiente e Lei que define a zona urbana do município.

II - deverá ser observada a legislação pertinente ao desenvolvimento da produção, ao comércio de bens, a prestação de serviços, e o desenvolvimento de atividades administrativas;

III - ficam asseguradas as condições para a plena realização dos direitos dos cidadãos quanto à habitação, ao trabalho, à circulação, à recreação, à democratização da convivência social e quanto a suprir a realização da vida urbana digna aos municípios.

Art. 8º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando está assegurada:

I - a equalização dos benefícios e dos encargos resultantes do processo de urbanização;

II - a adequação do direito de construir respeitando os princípios e as normas urbanísticas - visando o ordenamento urbano, adequados ao uso social previsto;

III - prevalecerá o interesse público sobre o direito individual de propriedade; bem como o uso racional do espaço urbano.

Art. 9º. Para assegurar as funções sociais da cidade, e da propriedade urbana, o poder público municipal poderá utilizar-se do(a):

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - Parcelamento ou edificação compulsório;

IV - desapropriação por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social;

V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiada;

VI - usucapião urbano, conforme prevê o artigo 183 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

VII - reserva de área para utilização pública;

VIII - valores diferenciadas por área ou zona urbana; IX - licença para construir, legalizar, demolir e reformar;

X - autorização para parcelamento do solo;

XI - servidão ou restrição administrativa;

XII - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XIII - Taxas ambientais e outros instrumentos que vierem a ser regulamentados.

Art. 10. Os alvarás de Construção, Legalização, Licença Ambiental, Licença de Localização e Funcionamento de qualquer atividade dentro da área urbana, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta lei e das demais normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DAS DIRETRIZES URBANAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 11. São instrumentos legais e complementares a Lei de Diretrizes Urbanas de Porto Vera Cruz usados para assegurar a política de desenvolvimento e expansão urbana, de conformidade com os objetivos e diretrizes propostas nesta Lei:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) de Porto Vera Cruz.

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e de Meio Ambiente (COMDAMA);

III – Lei que Dispõe Sobre Parcelamento do Solo Urbano;

IV – Código Obras e Código de Postura;

V – Lei que define o Perímetro Urbano;

VI – Código Tributário Municipal;

VII – Plano Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Outros que vieram a ser regulamentados.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA LEI

Art. 12. As diretrizes básicas que regerão o planejamento e a ação municipal no tocante à expansão das áreas urbanas, e o desenvolvimento do município, visam prioritariamente:

I - a preservação da qualidade ambiental;

II - a distribuição de infra-estrutura básica;

III - o ordenamento físico-territorial;

IV - a melhoria da qualidade de vida;

V - o gerenciamento do saneamento básico.

VI – a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos programas e projetos de desenvolvimento urbano.

VII – Estudo de Impacto de Vizinhança na definição dos empreendimentos e atividades privados ou públicos, artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/2001.

CAPÍTULO I DA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 13. O poder Público Municipal deve desenvolver ação permanente de proteção, controle, restauração e fiscalização do meio ambiente, amparado:

I – Plano do Meio Ambiente;

II – Lei que Dispõe Sobre Parcelamento do Solo Urbano no Município;

III – Código Obras e Código de Postura;

IV – Nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes à matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 14. O poder público municipal deve condicionar a ocupação urbana; à utilização de técnicas preventivas e corretivas adequadas, promovendo:

I - a adoção de sistemática de proteção e conservação do solo;

II - a adoção das bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento e gestão, observados o uso adequado a ocupação do solo, visando à garantia da qualidade dos recursos hídricos e do abastecimento de água a populações urbanas e rurais, preservando o meio ambiente em todo o seu território, e às atividades econômicas em geral.

Art. 15. As atividades que possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente têm restrição de uso conforme a Lei que Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no Código de Obras, no Plano do Meio-Ambiente e nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade específica causador de degradação ambiental, e desestruturação das encostas ou de modificação das condições do solo ficarão condicionados a prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, conforme estabelecem as normas federais, estaduais e municipais, pertinentes à matéria.

§ 2º - As atividades já instaladas que apresentem potenciais de risco ambiental, e não sendo possível sua adequação a legislação vigente de acordo com o disposto no Código de Obras, no Plano do Meio Ambiente e legislação ambiental específica, serão analisados individualmente, e os prazos para sua realocação serão definidos através de Decreto Municipal específico, tendo como base a presente lei.

§ 3º - O Poder Público deverá notificar distintamente, cada atividade que se enquadra no exposto do "Caput" deste artigo, em prazo a ser definido conforme § 2º da presente lei.

SEÇÃO II DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 16. Ficam instituídas Áreas Especiais no território urbano, a serem definidas em lei específica, respeitando a legislação superior, e as normas de proteção ao equilíbrio dos ecossistemas e aos recursos hídricos, às condições de segurança da população e ao patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. Além das áreas designadas na Lei que Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no Código de Obras, no Plano do Meio-Ambiente, o poder público poderá declarar outras Áreas Especiais, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, precedida de parecer emitido pelos órgãos competentes, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

Art. 17. Na demarcação de Áreas Especiais, o poder público municipal deve regular o uso e a ocupação do solo, atendendo o estabelecido nesta Lei, e na legislação pertinente, devendo designar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

- I - os limites da área e a sua demarcação física;
- II - os entornos de proteção e ambientação;
- III - os principais aspectos e características do local;
- IV - as normas gerais de ocupação do local, e implantação de edificações, que serão harmonizadas com as características da área.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá, sempre que necessário, declarar às áreas e edificações referidas no "Caput" deste artigo e a implantação de programas anuais de manutenção e recuperação, observando a legislação específica.

§ 2º - Após a demarcação de uma Área Especial, fica proibido uso conflitante com a finalidade específica determinadas.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Art. 18. A distribuição e os padrões de urbanização relacionados ao aporte da infra-estrutura básica serão proporcionais às densidades populacionais e às atividades inerentes.

Parágrafo único. Para a realização de vida urbana digna, são consideradas condições básicas de infra-estrutura o provimento de equipamentos urbanos e comunitários, além do atendimento de serviços essenciais.

SEÇÃO I DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 19. São equipamentos urbanos, relacionados aos serviços públicos essenciais, aqueles destinados:

- I - ao abastecimento de água potável;
- II - esgotos sanitários;
- III - escoamento de águas pluviais;
- IV - energia elétrica e iluminação pública;
- V - telecomunicações;
- V – telecomunicações e multimídia; Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**
- VI - a coleta, tratamento, e a destinação final de resíduos urbanos;
- VII - a manutenção de outros serviços necessários ao interesse público da coletividade.

Parágrafo Único. ~~É competência do Município conceder autorização para instalação de Equipamentos e Torres de transmissão de Radiodifusão e similares, devendo as Normas serem regulamentadas por lei específica, no prazo máximo de 3 (três) anos após a promulgação desta lei.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Parágrafo único. É competência do Município conceder autorização para instalação de equipamentos e torres de transmissão de radiodifusão e similares, devendo as normas serem regulamentadas por lei específica. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

SEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 20. São comunitários, os equipamentos públicos ou privados, destinados à prestação de serviços de:

- I - educação;
- II - cultura;
- III - recreação, esporte e lazer;
- IV - saúde;
- V - saneamento
- VI - assistência social;

Parágrafo único. As áreas resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos designadas para a implantação de equipamentos comunitários são destinadas exclusivamente para este fim.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, ouvindo as entidades e os órgãos envolvidos, deve definir as prioridades respectivas para implantação de áreas verdes, de lazer e recreação, como instalação de equipamentos comunitários.

§ 1º - É assegurada a participação das entidades comunitárias que se efetivará através do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) e Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente (COMDAMA), na definição e implantação de projetos, que sejam do interesse destas coletividades.

§ 2º - As prioridades serão definidas, a partir da absoluta necessidade social, de conformidade com a concentração da população a ser atingida, na assistência e eqüidade na distribuição das áreas verdes, de lazer e recreação e dos equipamentos comunitários entre as áreas urbanas definidas em Lei.

SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 22. São áreas verdes de lazer e recreação, todos os espaços livres de uso público resultantes do parcelamento do solo, com exceção das áreas designadas para o sistema de circulação.

Parágrafo único. Nenhuma área reservada para preservação como área verde, poderá ser ocupada para outra finalidade, que não seja de implantação de parques e jardins.

CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 23. Para efeitos desta Lei, o território do Município de Porto Vera Cruz, segundo a Lei Orgânica Municipal, é de 112 km².

**SEÇÃO I
DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL EM ZONAS.**

Art. 24. O território do Município fica dividido em Zona Urbana e Zona Rural.

§ 1º. Considera-se zona urbana do Município, a área compreendida dentro do perímetro urbano conforme Lei Municipal nº 854, de 13 de maio de 2008.

§ 1º. Considera-se zona urbana do Município, a área compreendida dentro do perímetro urbano conforme Lei Municipal nº 854, de 13 de maio de 2008 e leis posteriores.
Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

§ 2º. Considera-se zona rural toda área municipal não abrangida pela área urbana.

§ 3º. Somente será permitida a transformação de porção da zona rural em zona urbana, quando não estiverem ociosos mais de 50% (cinquenta porcento) dos lotes urbanos existentes no Município, houver parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e a área obrigada atender a todas as seguintes condições:

I – não esteja localizadas em Áreas de Preservação Ambiental, tais como áreas de vegetação de preservação permanente, áreas de banhado, áreas alagadiças, áreas de nascentes e olhos d’água;

II – seja contígua à área de ocupação urbana;

III – tenha condições favoráveis para implantação de infra-estrutura urbana.

IV- Possua Licença Ambiental emitida pelo Órgão de Meio Ambiente Responsável.

Art. 25. Para viabilizar o equilíbrio entre a otimização dos investimentos públicos e a densificação urbana sustentável, com a dinâmica de ocupação presente, ao uso e a ocupação das áreas urbanas, são regidos pelo que determina esta Lei, Lei que Dispõe o Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e outras normas legais que vierem a serem estabelecidas.

Art. 26. Os usos permitido ou proibido nas áreas urbanas serão determinados de conformidade com as normas da cidade e da propriedade, atendendo a capacidade instalada ou projetada da infra-estrutura urbana, da qualidade ambiental, a segurança e saúde da coletividade.

**SEÇÃO II
DO DIREITO DE CONSTRUIR E PARCELAR O SOLO URBANO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 27. Para fins da presente Lei, consideram-se zonas as parcelas de áreas urbanas que apresentam características de uso e ocupação do solo, definidas na Lei Municipal nº. 316/1999.

Art. 28. As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para logradouros públicos nela incluídos, não indo além do lote de esquina no caso de encontro de vias, limites de zonas.

Art. 29. No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas diferentes, serão adotados os índices urbanísticos mais favoráveis ao lote em questão.

Art. 30. Entende-se por parâmetro de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção traduzidos nos seguintes itens:

I – Índice de Aproveitamento (IA) – Tem como objetivo regulamentar as densidades de construção para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona, observando o seguinte:

a) (IA) é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área de edificação permitida;

b) para cálculo do (IA) na atividade residencial não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilares quando livre no mínimo em 50% (cinquenta porcento), estacionamentos, terraços, sacadas, apartamento de zelador e área destinada à infra-estrutura básica: reservatórios, centrais de gás, caldeiras, medidores, guaritas e subestações;

c) para cálculo do (IA) nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas áreas de pilotis, de estacionamento, de carga e descarga, condominiais quando houver, e área destinada à infraestrutura básica: reservatórios, centrais de gases, medidores, subestações, casa de geradores e caldeiras, guaritas e áreas destinadas a depósitos e tratamento de efluentes;

d) no cálculo do (IA) nas atividades mistas (residenciais/comerciais), será considerado o índice maior permitido na zona.

e) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações comerciais e de prestação de serviços o (IA) do terreno poderá ser de até 2,8 (IA=2,8).

f) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares, o (IA) do terreno poderá ser de até 1,3 (IA=1,3).

g) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações multifamiliares, conjuntos residenciais ou edificações mistas, o (IA) do terreno poderá ser de até 2,6 (IA=2,6).

II – Taxa de Ocupação (TO) – Taxa de Ocupação de uma edificação ou conjunto de edificações é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área total do lote.

a) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações comerciais e de prestação de serviços a (TO) do terreno poderá ser de até 80% (TO=0,80);

b) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares, a (TO) do terreno poderá ser de até 65% (TO=0,65);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

c) no tocante ao zoneamento da sede do município, para edificações multifamiliares, conjuntos residenciais ou edificações mistas, a (TO) do terreno poderá ser de até 65% (TO=0,65);

III – Afastamento Frontal (AF) – É a distância mínima entre a edificação e a testada do terreno para cada um dos logradouros públicos com que confronta tendo como objetivo a reserva de área para futuros alargamentos viários além de permitir uma ampliação visual do espaço urbano aliado a melhores condições de aeração dos espaços públicos, observando o seguinte:

a) o (AF) para residências é de 04m (quatro metros), com exceção aos lotes de esquina em que o lado do lote que receber a fachada principal deverá ter (AF) de 04m (quatro metros) e o outro lado poderá ser no alinhamento;

b) o afastamento frontal para pavilhões, depósitos, unidades mistas de depósito e de 6m (seis metros);

c) para a atividade comercial e prestação de serviços a edificação não exigirá (AF);

d) será permitida a construção de sacadas em balanço sobre o (AF), desde que não atinja o futuro alinhamento do logradouro e até um máximo de 2/3 (dois terços) do passeio, medidos a partir da fachada externa do prédio;

e) a construção de marquises e sacadas, será permitida no passeio público, observado o disposto na letra “d” acima, desde que respeitada a altura mínima de 3m (três metros) contados a partir do nível máximo do passeio até o primeiro elemento construtivo pertencente à estrutura da marquise;

Parágrafo Único - Quando o imóvel for Loteamento Popular deverá considerada (AF) de três metros, sendo terrenos com menos de 250,00 m²(duzentos e cinquenta metros quadrados).

IV – Afastamento Lateral e Fundos (ALF) – tem como objetivo possibilitar melhores condições de circulação de ar e isolação do espaço urbano e das edificações, observando o seguinte:

a) o (ALF) é a distância entre edificação e as diversas laterais do terreno (compreendendo os lados e fundos do terreno), proporcional à altura da edificação e considerado no eixo vertical do plano da fachada correspondente;

b) o (ALF) deverá ser no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para a colocação de aberturas de ventilação e iluminação. Será permitida construção na divisa de residência de até 2 (dois) pavimentos, desde que a faixa edificável não ultrapasse 50% (cinquenta porcento) da divisa lateral (frente/fundos) e obedecido os demais dispositivos da presente lei e demais normas legais e regulamentares;

c) será permitida junto às divisas de fundo de terrenos a construção vertical, desde que mantenha a altura máxima de 4m (quatro metros);

d) as sacadas laterais poderão ser balanceadas sobre o AL até o máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) desde que o balanço mantenha um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa lateral correspondente;

e) nas residências até 2 (dois) pavimentos as sacadas deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas.

f) Deve-se deixar no mínimo uma unidade de passagem de 55cm (cinquenta e cinco centímetros) da edificação até as divisas laterais e fundos do terreno, caso não seja construída sobre a divisa. **Incluído pela Lei 1.210/28/06/2013**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

V – Altura (H) – As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 10m (dez metros), medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevador. Para cálculo da altura será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de pavimento, ou destinado à dependência de uso comum ou destinado ao zelador. O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer ao que estabelece a NBR7193 da ABNT.

Art. 31. As edificações deverão ainda observar as limitações decorrentes das normas relativas aos serviços de telecomunicações, energia elétrica, a navegação aérea e à proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 32. Em terrenos em acente ou declive, a altura será computada sempre em relação ao nível médio de passeio público.

Art. 33. Serão consideradas zonas de preservação paisagística natural, aquelas destinadas à preservação dos atributos biofísicos significativos da área, em razão de sua localização, estrutura fisiográfica ou funções de proteção à paisagem e à saúde ambiental.

I – as zonas de preservação paisagística natural ficam sujeitas a regime urbanístico especial, definido pelo Município a cada caso, em atenção às peculiaridades de cada zona, de forma a promover a integração dos projetos propostos para a preservação dos atributos biofísicos significativos da área;

II – nas zonas a que trata este artigo, o parcelamento do solo, seu uso, os índices de aproveitamento, ocupação e altura, e o exercício de atividade compatível serão definidos pelo Município em cada caso, sendo obrigatório que:

a) as edificações e parcelamento se realizarem sem abate da vegetação arbórea existente – salvo casos excepcionais expressamente autorizados pelo órgão competente;

b) os maciços arbóreos significativos, nos parcelamentos, integram as áreas públicas;

c) as áreas contíguas a corpos d'água sofram tratamento que as integrem à paisagem ribeirinha ou lagunar;

d) os aterros, escavações, nivelamentos e demais movimentos de terra sejam previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 34. Serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, aquelas sujeitas à preservação permanentemente por disposição da Lei Federal ou Estadual.

§ 1º - Serão consideradas Reservas Ecológicas, aquelas criadas por lei específica.

§ 2º - ~~Ficam desde já, pelo só efeito desta Lei definido como Áreas de Preservação Permanente Legal, aquelas descritas pela Lei Federal 4.771/65, de 15 de setembro de 1965, que cria o Código Florestal e suas posteriores resoluções, e na Constituição Federal~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

§ 2º. Ficam desde já, pelo só efeito desta Lei, definido como Áreas de Preservação Permanente Legal, aquelas descritas pelo Código Florestal Brasileiro e na Constituição Federal. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 35. São consideradas zona de preservação permanente ecológica, os parques naturais (estaduais e municipais), as praças e recantos destinados ao lazer ativo ou passivo da população.

Parágrafo único. Nas zonas de que trata este artigo, só se permite uso para lazer e fins científicos, desde que não ponham em risco as características ambientais, sendo proibido qualquer tipo de edificação, salvo quando imprescindível para a conservação, fiscalização ou melhor utilização da área.

Art. 36. Só com autorização pelo órgão competente se fará à exploração e aproveitamento de substâncias minerais como ardósias, áreias, pedras, cascalhos, saibros, granitos, quartzitos e outras de emprego imediato *in natura* na construção civil.

§ 1º. Incumbe ao proprietário usuário da área, autorizado a explorá-la, recuperar a mesma, na forma estipulada pelo órgão competente. O proprietário, mesmo que não explore diretamente a área, é solidariamente responsável, com o usuário, na obrigação de recuperá-la.

§ 2º. As áreas de mineração existentes no Município, deverão ser objeto de projeto de recomposição da paisagem e da urbanização, atendendo a legislação municipal e, em casos omissos do referido ou se o mesmo não ainda existir, regir-se-ão pelo Decreto Federal nº 97.632, de 10 de abril de 1989, a Lei Estadual nº 7.488, de 14 de janeiro de 1981, e o Decreto Estadual nº 30.527, de 30 de dezembro de 1981.

§ 2º. As áreas de mineração existentes no Município, deverão ser objeto de projeto de recomposição da paisagem e da urbanização, atendendo a legislação municipal e, em casos omissos do referido ou se o mesmo não ainda existir, regir-se-ão pela Legislação Federal e Estadual vigente. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 37. O Município poderá promover a preservação dos prédios quando estes forem considerados de valor histórico e cultural, através de mecanismos tributários de redução ou isenção de alíquotas e pertinente tombamento.

Art. 38. Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Vera Cruz, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar ou proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do prepassar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arqueológico, artístico, bibliográficos, etnográficos ou folclóricos;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do Município.

**SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE COLETIVO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 39. São diretrizes para o sistema viário e para a circulação urbana:

I - otimização da circulação urbana com o estabelecimento de hierarquia viária, adequados aos espaços para estacionamento e as normas estabelecidas para as vias públicas;

II - implantação, renovação ou recuperação das vias, eliminando a concentração de fluxos no centro da cidade, articulando a ligação inter-bairros;

III - otimização de investimentos para a equalização das vias principais, que apresentem concentração de atividades econômicas; ou outros efeitos indutores para o crescimento urbano, evitando interferir na formação de subcentros de convivência nos bairros;

IV - planejamento de vias marginais e demais obras; junto às rodovias de circulação regional tendo em vista a ligação interurbana;

V - estabelecimento de planos específicos para a circulação do transporte de carga compatível com o fluxo e o tipo de veículos, definição de horários especiais para carga e descarga, privilegiando o acesso direto às vias estruturais;

VI - construção de passeios, rótulas, canteiros e de áreas para circulação de pedestres, bem como de ajardinamento, plantio de árvores ao longo das vias, com a participação de proprietários e empresas locais, mediante parcerias por tempos indefinidos e definidos.

Art. 40. A largura de uma nova via que se constituir em prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo poder público municipal não pode ser inferior à largura desta última, ainda que, pela sua função, possa ser considerada de categoria inferior.

Parágrafo Único. ~~As caixas das vias existentes obedecem, no mínimo, os seguintes gabaritos, P1, P2, P3, P4, P5 e P6, indicados no anexo I.~~

Parágrafo único. **As caixas das vias existentes obedecem, no mínimo, os seguintes gabaritos, P1, P2, P3, P4, P5, P7 e P8 indicados no anexo I. Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 41. A divisão das vias de circulação em pista de rolamento e passeios públicos deve acompanhar perfis típicos padronizados pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo ao critério da largura total das vias, excluída a pista de rolamento e o canteiro central, se o caso, o restante é destinado, em partes iguais, aos passeios públicos, que não podem ter largura inferior à estabelecida para cada categoria, observado o declive de 3% (três por cento) no sentido transversal, indicado no anexo II.

Art. 42. São diretrizes para o transporte coletivo municipal:

I - otimizar a oferta de transporte coletivo, com a integração das zonas urbana e rural atendendo o uso e a ocupação destas;

II - readequar as linhas e a freqüência dos horários para atender as necessidades da população, e implantar equipamentos de apoio e qualificar o mobiliário urbano.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá manter órgão especializado com o poder de fixar tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

dos serviços de transporte coletivo, táxis e similares, além de exercer ampla fiscalização, bem como a concessão de licença para a exploração de qualquer serviço público, conforme estabelecido em lei específica.

SEÇÃO IV
NORMAS DAS CONSTRUÇÕES DE PASSEIOS

CAPÍTULO I

Art. 43. Todos os passeios públicos deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para boa circulação, mesmo quando molhados.

Art. 44. Os passeios não poderão ter obstáculos, desnivelamentos, aclives e declives acentuados, a fim de permitir o perfeito deslocamento dos pedestres e dos deficientes físicos.

Art. 45. Nas praças e parques públicos o revestimento dos passeios será executado com pisos especiais, definido pela Secretaria de Municipal de Obras Viação e Trânsito.

Art. 46. Os passeios deverão ser implantados gradativamente pelos proprietários dos imóveis, no prazo de 03 (três) anos, contados a partir da vigência desta lei.

§ 1º. Decorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, os proprietários de imóveis que tiverem seus passeios em desacordo com a legislação vigente serão notificados pelo poder público municipal para que, no prazo de 60 dias, providenciem na implantação do revestimento estabelecido por esta lei.

§ 2º. ~~A inexecução do revestimento na forma prevista nos Artigos 43 e 44 e no prazo estabelecido no § 1º e no caput deste artigo, importará na execução do passeio público pelo município, que lançará o débito em nome do contribuinte com o acréscimo de 15 % (quinze por cento) sobre o respectivo custo para cobrir despesas administrativas.~~

§ 2º. ~~A inexecução do revestimento na forma prevista nos Artigos 43 e 44 e no prazo estabelecido no § 1º e no caput deste artigo, implicará na execução do passeio público pelo município conforme disponibilidade orçamentária e financeira, que lançará para cobrança o valor de 50% (cinquenta por cento) do custo do metro quadrado da obra em nome do contribuinte com o acréscimo de 1% (um por cento) para cobrir despesas administrativas.~~ **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

§ 3º. ~~O Município contribuirá com o transporte de terra quando da construção dos passeios.~~

§ 3º. ~~O Município contribuirá com o transporte de terra quando a construção dos passeios for executada pelo proprietário ou posseiro, sob fiscalização do Poder Público.~~ **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

§ 4º. Caso o Município execute obras de melhorias, como pavimentação de logradouros, poderá realizar a construção de passeio e a respectiva cobrança nas seguintes condições:

I – Não será observado o prazo disposto no caput do artigo;

II – Será lançado para cobrança o valor de 50% (cinquenta por cento) do custo do metro quadrado da obra em nome do contribuinte com o acréscimo de 1% (um por cento) para cobrir despesas administrativas. **Incluído pela Lei 1.210/28/06/2013**

§ 5. Após a notificação do contribuinte do valor lançado para cobrança, que deverá ser pago no prazo de 30 dias, incidirão correção monetária, multa e juros de acordo com o Código Tributário Municipal. **Incluído pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 47. A pavimentação do passeio público não pode ser inferior a 1,50 metros, devendo a área revestida ficar localizada junto ao alinhamento do terreno, sendo facultado o plantio de árvores, grama ou flores na área remanescente, junto ao meio-fio.

Art. 47. A pavimentação do passeio público não pode ser inferior a 2 metros, obedecendo obrigatoriamente o padrão existente nos passeios públicos dos terrenos lindeiros. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Parágrafo único. Nos locais onde a largura do passeio público for superior a três metros, a área pavimentada poderá ser centralizada entre o alinhamento do terreno e o meio-fio, obedecendo obrigatoriamente o padrão existente nos passeios públicos dos terrenos lindeiros.

Parágrafo único. Com ressalvas ao gabarito P4, que a construção do passeio será na largura de 1,5 metros. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 48. O habite-se e a legalização de edificações, bem como o licenciamento das atividades, ficam condicionados à execução dos passeios exigidos nesta lei.

Art. 49. É vedada a construção nos passeios de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento da água, demarcação de “golas” de concreto ou tijolos ao redor de canteiros ou árvores, com altura superior a 10cm, que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar a irrigação ou crescimento das árvores.

Art. 50. Os acessos para carros, no que se refere à construção no passeio, terão largura de 3m (três metros), entendendo-se 75 cm (setenta e cinco centímetros) de cada lado além da abertura do acesso, ficando dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 51. O rebaixamento do meio-fio destinado a facilitar o trânsito de deficientes físicos será obrigatório nas esquina e locais onde houver faixa de segurança e obedecerá aos seguintes requisitos:

I – Ter rampa de concordância entre o meio-fio rebaixado e o plano horizontal do passeio;

II – Revestimento com material anti-derrapante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

III – Rampa máxima de 8% (oito por cento);
IV – Extensão de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V – Largura variável, de acordo com a declividade adotada e altura do meio-fio.

CAPÍTULO IV DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA

SEÇÃO I DOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 52. Caso exista necessidade, a urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda será de conformidade com a função social da propriedade, da necessidade da coletividade e prioridade mediante planos e dotação orçamentária anual específica, determinada pelo Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A urbanização compreende o atendimento de equipamentos urbanos, sistema de circulação, áreas para equipamentos comunitários, áreas verdes, lazer e recreação, de conformidade com a função social da coletividade, respeitando os princípio legais existentes.

§ 2º. No planejamento das áreas a serem urbanizadas pelo Poder Público Municipal, serão ouvidos os órgãos responsáveis pelo saneamento, pela preservação ambiental, histórico e cultural.

§ 3º. Os planos serão definidos anualmente, atendendo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a participação da população atingida e o órgão municipal de planejamento, e serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento e pelos setores ligados à Habitação.

Art. 53. A Zona Urbana é área de intervenção privilegiada, com vista à execução de planos de urbanização, conforme previsto na presente lei e outros instrumentos que tratam da política habitacional especialmente à população de baixa renda.

§ 1º. As áreas declaradas de urbanização e edificação compulsórias podem ser objeto de plano de urbanização tendo em vista os programas municipais de habitação popular.

§ 2º. Consideram-se prioritárias para execução de plano de urbanização, as áreas designadas pelos programas municipais de habitação popular; para atender a demanda prioritária.

Art. 54. Os moradores de áreas onde se apresente situação de risco de vida, saúde ou casos de excesso populacionais, que não permitam condições dignas de habitabilidade, podem ser transferidos, mediante consulta prévia à população atingida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá conceder assistência técnica através do setor de engenharia civil e jurídica gratuita, à população para regularização da área pública.

Art. 56. É vedada a urbanização e a regularização fundiária das moradias, localizadas em áreas públicas com as seguintes características ou condições:

I - nas áreas de Preservação Permanente, Áreas Especiais, nas faixas de domínio de rodovias, na faixa de domínio sob as redes de alta tensão, em áreas sobre redes de água e esgotos sanitário ou arruamentos projetados, que sejam definidas por Lei, ou uso comum da coletividade.

II - em áreas destinadas à realização de obras públicas, e instalação de equipamentos urbanos de relevância para a coletividade local;

III - em áreas da Zona Urbana que apresentem risco para saúde, a segurança de seus ocupantes, constatado mediante laudo técnico, solicitado por órgão competente;

SEÇÃO II
DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIAS E DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 57. São áreas passíveis de urbanização e edificação, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, Art. 5º Lei Federal nº 10.257/2001, e observadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município, os lotes urbanos e glebas de terra não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas com instalações precárias em tamanho e em qualidade, incompatíveis com os usos designados para a Zona Urbana de ocupação prioritária e que seja a única propriedade imobiliária do titular.

Parágrafo único. A existência de Áreas de Preservação Permanente (APPs), não caracteriza solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, impõe-se a estas áreas, as restrições urbanísticas que condicionam o uso permitido da propriedade.

Art. 58. Nos termos do art. 156 da Constituição Federal, o art. 7º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Orgânica do Município, são aplicáveis as normas do imposto predial e territorial urbano, progressivo no tempo sobre solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que serão regulamentados no prazo máximo de três anos, da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 59. O saneamento básico é serviço público essencial e compreende: a captação, tratamento e distribuição da água potável, coleta e tratamento de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, conforme dispõem a Lei Orgânica Municipal, e as Leis Federais e Estaduais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Parágrafo único. O planejamento e a execução das ações de saneamento básico devem respeitar as diretrizes estaduais e municipais relativas ao meio ambiente, e recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, ouvindo os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 60. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é considerado de absoluta prioridade ao abastecimento das populações.

§ 1º. A água captada para o abastecimento, deve satisfazer os parâmetros estabelecidos em normas técnicas pertinentes; que visem o bem estar da população e saúde pública.

§ 2º. O monitoramento da qualidade da água captada deve ser feito regularmente pela concessionária, pelo Município ou prestador dos serviços de saneamento atuante no Município, com fiscalização pelas autoridades competentes de controle da poluição e preservação ambiental e saúde pública.

§ 3º. Os resultados do monitoramento referido no § 2º deste artigo devem ser divulgados periodicamente à população, através de informativos ou pela imprensa.

Art. 61. Na construção ou ampliação do sistema de esgotos sanitários devem ser respeitadas as declividades das micro-bacias fluviais da zona urbana, e a obrigatoriedade de constituir-se em rede distinta da rede coletora da águas pluviais.

Art. 62. É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou dejetos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em nascentes de rios, cursos de água, mananciais, represas, ou terrenos sem a prévia autorização dos órgãos competentes, e de conformidade com as disposições legais; federais, estaduais ou municipais; sobre as modalidades de tratamento e da destinação final destes dejetos.

Art. 63. É obrigatório o controle permanente para cumprimento nos padrões de tratamento dos despejos industriais sólidos, líquidos, ou gasosos.

§ 1º. Os estabelecimentos industriais são obrigados a realizar o tratamento de seus efluentes e dejetos, de qualquer natureza, ficando condicionado o fornecimento do alvará pelo poder público municipal.

§ 2º. O controle e padrões de tratamento são estabelecidos pela legislação pertinente e fiscalizados pelas autoridades de controle de poluição e preservação ambiental e saúde pública, ouvindo o órgão estadual e municipal competente.

§ 3º. Nas áreas industriais, os efluentes podem ser tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas, através de condomínios de tratamento de resíduos ou efluentes.

Art. 64. A coleta, o transporte, tratamento, processamento e a destinação final dos resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais, e prestação de serviços, inclusive da saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

da contratação de terceiros, de direito público ou privados, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º . O Poder Executivo Municipal, poderá através do órgão competente, após o procedimento adequado, licenciar as áreas adequadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais, comércio e prestadoras de serviços.

§ 2º . A administração municipal deve manter cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos (patogênicos, tóxicos, agroquímicos, radiativos, explosivos e inflamáveis) estabelecidas em seu território.

§ 3º . A administração municipal deve exigir tratamento adequado para os resíduos perigosos, como citados no parágrafo anterior, de conformidade com as normas e a legislação federal, estadual, e municipal.

§ 4º . Devem ser incentivadas pelo Poder Público Municipal as soluções conjuntas, com outros municípios para a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 65. A administração municipal é obrigada a manter em toda a Zona Urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico.

TÍTULO III DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DA OBRA

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES

Art. 66. Qualquer edificações ou acréscimo, tanto público quanto particular no perímetro urbano e de expansão urbana, somente poderá ser executado após a concessão do alvará de licença de construção pelo Município, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As edificações devem ser executadas de acordo com as regras da presente Lei.

Art. 67. Toda e qualquer edificação de caráter público e privado que envolve circulação de público (pedestres) deve ser dotado de infra-estrutura para atender as pessoas portadoras de limitações e suas capacidades físicas e ou mentais.

§ 1º. As condições de infraestruturas se aplicam às edificações e aos espaços externos e internos e ou imobiliários urbanos.

§ 2º. Ressalvadas as edificações em andamento.

Art. 68. ~~Todas as edificações para sua execução deverão ter projeto das edificações como um todo, projetos elétricos, projetos com instalações hidrossanitárias com~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

~~fossa séptica e sumidouros, obedecidas às normas brasileiras pertinentes e obedecendo as condições adiante estabelecidas.~~

Art. 68. Todas as edificações para sua execução deverão ter projeto das edificações como um todo, projetos elétricos, projetos com instalações hidrossanitárias adequadas, obedecendo às normas brasileiras pertinentes e obedecendo as condições adiante estabelecidas. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

SEÇÃO I PROJETOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 69. Os projetos deverão ser apresentados a (o) Prefeita (o) Municipal, que os remeterá aos órgãos competentes da Prefeitura, contendo os seguintes elementos:

a) planta arquitetônica dando a situação e localização mínima com projeção vertical da edificação a ser construída dentro do lote;

~~b) situar rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais como a dimensão das divisas do lote, distância da esquina, o afastamento da edificação em relação as divisas ou a outra edificação por ventura existente as cotas de largura do logradouro e do passeio contíguos ao lote e orientação do lote magnético;~~

~~b) situar rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais como a dimensão das divisas do lote, distância da esquina, o afastamento da edificação em relação as divisas ou a outra edificação por ventura existente as cotas de largura do logradouro e do passeio contíguos ao lote e orientação do norte magnético;~~ **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

c) indicação do número do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

d) indicação da quadra que pertence ao lote;

e) plantas de situação na escala de 1:1000;

f) plantas de localização na escala de 1:250;

g) plantas baixas, cortes e fachadas na escala de 1:50;

h) corte transversal e longitudinal;

i) elevação da fachada principal voltada para a via pública;

j) planta da cobertura com indicação dos caiimentos;

k) planta baixa contendo divisórias, localização e dimensões das esquadrias, aparelhos sanitários, pias, tanques, área útil, dependências com finalidades, espessuras das paredes, corte transversal e longitudinal e dimensões externas;

l – autorização e planta referente à incêndios (bombeiros), nos casos de construção Indústrial e Comercial.

m- planilha de áreas, quando reforma ou ampliação. Descrevendo ou informando a área existente a ampliar demolir ou reformar.

Parágrafo único. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

a) cor preta para as áreas existentes a conservar;

b) cor amarela, para as partes a serem demolidas;

c) cor vermelha, para as partes novas acrescidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

SEÇÃO II PROJETO ELÉTRICO

Art. 70. O projeto elétrico deverá ser apresentado na mesma escala do projeto arquitetônico, contendo as indicações de lâmpadas, tomadas interruptores, quadro de medidores, circuitos, quadros de carga máxima de 4.000 watts por ponto, com exceção dos chuveiros, ar condicionados, outro aparelho que necessite de mais de 4.000 watts, localização do poste do qual deverá ser efetuada a ligação bem como outras referências necessárias às perfeitas compreensões do projeto. Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e da concessionária. As reformas e aplicações deverão atender integralmente às normas da ABNT e concessionária.

Art. 70. O projeto elétrico deverá ser apresentado na mesma escala do projeto arquitetônico, contendo as indicações de lâmpadas, tomadas interruptores, quadro de medidores, circuitos, quadros de carga máxima de 4.000 watts por ponto, com exceção dos chuveiros, ar condicionados, outro aparelho que necessite de mais de 4.000 watts, localização do poste do qual deverá ser efetuada a ligação bem como outras referências necessárias às perfeitas compreensões do projeto. Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e da concessionária. As reformas e aplicações deverão atender integralmente às normas da ABNT e concessionária. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

SEÇÃO III PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS

Art. 71. O projeto hidrossanitário deverá ser apresentado da mesma escala do mesmo projeto arquitetônico, constatando as dependências sépticas, poço negro, caixa de inspeção e passagem, caixa de gordura, localização do poço negro, cimento mínimo de 2% (dois por cento) na rede de esgoto e esgoto cloacal que não poderá passar pelos ralos ou caixas de gorduras.

I – nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados fossas sépticas e sumidouros obedecendo às seguintes especificações:

I – nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados fossas sépticas e sumidouros obedecendo às seguintes especificações, ou outro sistema de tratamento considerado adequado pelo órgão ambiental responsável: Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

a) quanto a fossa séptica:

a.1) deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 7229;

a.2) deverá ser localizada em local próximo a via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar a sua limpeza.

b) quanto ao sumidouro:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

b.1) deverá ter volume mínimo de 1,5m³ (um vírgula cinco metros cúbicos), estar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) distante de todas as divisa e passeio público e estar de acordo com a NBR 7229;

b.2) deverão localizar-se a no mínimo 20m (vinte metros) do posto de abastecimento de água potável;

b.3) As águas provenientes de pias de cozinhas e de copas, deverão passar por caixa de gordura, antes de serem lançadas nos sumidouros.

II – quando houver ampliação do prédio existente a fossa e o sumidouro deverão ser ampliados para atender a nova edificação de acordo com as normas da ABNT;

III – não serão permitidas ligações de fossas sépticas ou de sumidouros diretamente no coletor público pluvial;

IV – dos terrenos que apresentar baixo índice de absorção, o órgão técnico do Município poderá outorgar a instalação de filtro anaeróbico, para ligação à rede coletora, devendo a dimensão do filtro ser de acordo com as normas brasileiras e ser apresentando pelo requerente.

Parágrafo único. As obras hidrossanitárias, quando feitas, antes da cobertura, deverão receber visto da fiscalização municipal, sob pena de ser-lhe negado o habite-se.

SEÇÃO IV APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 72. Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Para a aprovação do projeto:

a) requerimento solicitando aprovação dos projetos assinado pelo proprietário ou procurador legal, contendo CPF e nº do imóvel;

b) projetos de arquitetura, elétrico, hidrossanitário, bombeiros, plantas de situação e localização, com o mínimo de 3 (três) jogos completos assinados pelo proprietário ou procurador legal, e pelo responsável técnico do projeto execução da obra;

c) após visto, dois dos jogos já aprovados será devolvido ao requerente, ficando o outro arquivado na Prefeitura Municipal;

d) Matrícula atualizada do imóvel;

e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

f) ART de projeto e Execução.

II – Para conceder a licença:

a) apresentar memorial descritivo, contando metragem a ser construída, finalidade, tipos de materiais a serem usados, bem como o número do lote, a quadra e logradouro público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 73. As edificações executadas em desacordo com as diretrizes desta Lei ou com as demais normas estabelecidas em outras legislações ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

Art. 74. As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificados a Prefeitura Municipal, que após exame, poderá corrigir detalhadamente as referidas modificações.

Art. 75. Após a aprovação do projeto e comprovado o recolhimento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal, fornecerá o Alvará de Construção, valido por 2 (dois) anos, cabendo ao proprietário requerer revalidação pelo mesmo período de tempo.

Art. 76. A Prefeitura Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 77. A execução da obra somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto ou a concessão da licença e expedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Uma obra será considerada iniciada assim que tiver como os alicerces prontos.

Art. 78. Deverá ser mantido na obra o Alvará de Construção, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 79. Não será permitida, sob pena de multa, executar a obra com a utilização de material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para descarga e remoção.

Art. 80. Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transitar pelo logradouro público.

Art. 81. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que 2/3 (dois terços) do passeio público, deixando o restante livre e desimpedido para os transeuntes. Sendo mínimo de 0,80 m.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS FUNDAÇÕES

Art. 82. As fundações deverão ser executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites de sua capacidade.

§ 1º. As fundações nunca poderão invadir o leito da via pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

§ 2º. As fundações nunca poderão ultrapassar o limite do lote e sem prejuízo das construções vizinhas.

Art. 83. As espessuras mínimas das paredes previstas por esta Lei, estão vinculadas às dimensões dos tijolos, normatizados pela NBR 8041 da ABNT.

Art. 84. As paredes, tanto internas como externas, se executadas em alvenaria de tijolo comum, devem ter espessura mínima de 0,15 metros (quinze centímetros).

§ 1º. As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes devem ter espessura mínima de 0,20 metros (vinte centímetros).

§ 2º. As edificações construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, devem observar o afastamento lateral e fundo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno e 3,00 (três) metros de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote. **Incluído pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 85. As paredes poderão ter espessura inferior às estabelecidas neste capítulo quando, em consequência de emprego de material especial, apresentarem condições de compatibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes às que são construídas e obtidas com tijolos maciços mediante comprovação por laudos de ensaio procedido de laboratório oficial.

Art. 85. As paredes poderão ter espessura inferior às estabelecidas neste capítulo quando, em consequência de emprego de material especial, apresentarem condições de compatibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes às que são construídas e obtidas com tijolos maciços mediante comprovação por laudos de ensaio procedido de laboratório oficial. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 86. Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Parágrafo único. As paredes localizadas nas divisas ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) não poderá ter nenhuma abertura .

SEÇÃO II DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 87. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações elétricas e hidrossanitárias.

Art. 88. Estando concluída a obra o proprietário ou procurador legal poderá requerer a vistoria da edificação da Prefeitura, ficando a mesma obrigada a expedir a Carta de habite-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

§ 1º. Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta é exigida.

§ 2º. Nenhuma habitação poderá ser habitada sem que seja expedido o respectivo habite-se.

§ 3º. O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 89. Ao requerer o habite-se, o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I – para a habitação unifamiliar isolada, requerimento a (o) Prefeita (o) Municipal;

II – para edificações industriais:

a) requerimento a (o) Prefeita (o) Municipal;

b) memorial e plantas com as instalações de prevenção de incêndio em 3 (três) vias, com ART da execução e manutenção;

c) licença de operação, expedida pelo órgão competente;

III – para as demais edificações:

a) requerimento a (o) Prefeita (o) Municipal;

b) carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;

c) planilha de individualização das áreas, em 2 (duas) vias, quando for o caso;

d) memorial e plantas das instalações para a prevenção de incêndio, em 3 (três) vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;

e) ART, da central de gás, quando for o caso.

Parágrafo único. O requerimento para o habite-se deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 90. Poderá ser concedido o habite-se parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo-se cada uma delas uma unidade definida.

Parágrafo único. Nos casos de habite-se parcial, o acesso às unidades deverá ser independente dos acessos às obras.

Art. 91. Se, por ocasião da vistoria para o habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I – o projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

II – deverão ser feitas as demolições ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 92. A concessão de habite-se pela (o) Prefeita (o) Municipal será condicionada as ligações de água, energia elétrica, esgoto e o previsto no parágrafo único do Art. 71 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 93. A concessão de certidão de existência será condicionada ao atendimento dos Arts. 87 a 92 desta Lei. **Revogado pela Lei 1.190, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

CAPÍTULO III DAS ESCADAS, RAMPAS E CORREDORES

Art. 94. As escadas deverão permitir passagem livre com altura ou superior a 2,00m (dois metros) e obedecerão às seguintes larguras mínimas:

I – escadas destinadas a uso eventual 60cm (sessenta centímetros);

II – escadas internas de uma economia, em prédios de uma habitação coletiva ou de escritório – 1,00m (um metro);

III – escadas que atendam mais de uma economia, em prédios de habitação coletiva – 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV – escadas que atendam mais de uma unidade autônoma em prédios de escritório – 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

V – escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços que atendam ao público:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para área entre 500m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000m² (um mil metros quadrados).

c) 2,00m (dois metros) para áreas superiores a 1.000m² (um mil metros quadrados).

Art. 95. Os degraus deverão ter no máximo 18,5cm (Dezoito vírgula cinco centímetros) de altura e mínimo de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura. Se, de uso coletivo ser revestidos de antiderrapante e possuir pelo mínimo um corrimão.

Art. 96. É obrigatório o uso de patamar intermediário com extensão mínima de 80cm (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos seja superior a 16 (dezesseis).

Art. 97. As rampas destinadas ao uso de pedestres serão:

I – passagem com altura mínima de 2,00m (dois metros);

II – largura mínima de:

a) 1,00m (um metro) para o interior das unidades autônomas;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum de prédios de habitação coletiva;

c) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para uso comum em prédios comerciais e de serviços;

III – declividade máxima correspondente a 10% (dez porcento) em seu comprimento;

IV – piso antiderrapante;

V – corrimão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 98. As rampas destinadas a veículos terão:

I – passagem com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – declive máximo de 15% (quinze porcento);

III – largura mínima de:

a) 3,00m (três metros), quando destinados a um único sentido de trânsito;

b) 5,00m (cinco metros), quando destinados a dois sentidos de trânsito;

IV – piso antiderrapante.

Art. 99. Os corredores terão:

I – pé direito livre, no mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – largura, no mínimo de:

a) 0,90m (noventa centímetros) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros), para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para uso comum em prédios comerciais e de serviços;

III – aberturas de ventilação no mínimo, a cada 15m (quinze metros), dimensionadas de acordo com normas da ABNT.

CAPÍTULO IV DAS COBERTURAS

Art. 100. As águas provenientes de coberturas não poderão escoar sobre passeios públicos.

Art. 101. ~~Quanto à cobertura tiver declividade para a via pública, as águas pluviais deverão ser recolhidas através de calhas e conduzidas por consultores que passem por baixo dos passeios públicos até a via pública.~~

Art. 101. ~~Quando à cobertura tiver declividade para a via pública, as águas pluviais deverão ser recolhidas através de calhas e conduzidas por condutores que passem por baixo dos passeios públicos até a via pública.~~ **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 102. As águas pluviais deverão esgotar dentro do limite não sendo permitidos o deságüe sobre lotes vizinhos.

Art. 103. As coberturas de qualquer natureza, deverão obedecer às normas técnicas oficiais específicos dos materiais utilizados no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionado acústico, resistência e impermeabilidade.

CAPÍTULO V DOS MUROS

Art. 104. ~~Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardins deverão ter altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), não computando o muro de arrimo.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 104. Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardins deverão ter altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), não computado o muro de arrimo, facultado o fechamento de até 50% (cinquenta por cento) com altura máxima de 2,10cm (dois metros e dez centímetros). **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

Parágrafo único. Será admitida maior altura quando o material usado permitir a condutividade visual.

Art. 105. Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir de recuo de jardim, a altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 106. Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório pelo proprietário mantê-lo limpo.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar a limpeza do terreno e cobrar taxa pelo serviço prestado (desde que notificado o proprietário do imóvel).

Art. 107. Não será permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos.

Art. 108. A Prefeitura Municipal, poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desniveis que possam ameaçar a segurança das construções existentes.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 109. Toda e qualquer instalação deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes.

Art. 110. É obrigatória a ligação da rede domiciliar de água e esgoto à rede pública, quando a via pública a possuir.

CAPÍTULO VII DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 111. Os postos de abastecimentos de veículos apresentarão projetos detalhados dos equipamentos e instalações, como bomba, tanques-ecológicos subterrâneos e ter suas construções em alvenaria e quando possuírem lancheria ou setor de conveniência, estas deverão ser dotadas de sanitários por sexo.

Art. 112. As águas das rampas de lavagens, lubrificação e lavagem de pára-brisa deverão ser coletadas, em sumidouros fechados, por tampa de concreto armado, conforme legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 113. As edificações para postos de abastecimentos de veículo deverão ainda, observar a legislação vigente sobre meio ambiente e inflamáveis, observadas as devidas licenças ambientais em todas as fases do empreendimento.

TÍTULO V
DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DAS EDIFICAÇÕES RURAIS, DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CAPÍTULO I
DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 114. Toda obra que for construída a partir da publicação desta lei sem a respectiva licença, será considerada irregular, estando sujeito o seu proprietário ao embargo, interdição e demolição com pagamento de multa de 0,5 % do CUB/RSR1-N por m².

Art. 115. A Prefeitura Municipal ciente de qualquer irregularidade que esteja ocorrendo em qualquer obra notificará o proprietário responsável, expedindo notificações visadas pela (o) Prefeita(o), exigindo o cumprimento da presente Lei..

Art. 116. Notificado o proprietário e/ou posseiro, este terá 15 (quinze) dias para cumprir a notificação, esgotado o prazo sem cumprimento da notificação, a Prefeitura Municipal lavrará auto de infração e embargará a obra.

Art. 117. O infrator será autuado:

- I** – quando houver inicio da obra sem alvará de Licença da Prefeitura;
- II** – quando não for cumprida a notificação no prazo regulamentar;
- III** – quando houver embargo ou interdição.

Parágrafo único. Poderá o proprietário solicitar prorrogação de prazo de 30 dias, após esgotado o prazo da notificação.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES RURAIS

Art. 118. As pocilgas com criação de suíños, os estábulos que abrigam animais, os matadouros, os aviários, apiários entre outros, não poderão localizar-se dentro do perímetro urbano.

§ 1º. ~~O disposto no *caput* deste Artigo fica facultado no caso de chácaras urbanas, quando as criações referidas poderão ser realizadas desde que distante aproximadamente 500 metros das habitações, podendo ser alterada essa distância mediante inspeção e parecer realizado por comissão de servidores designados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.~~

§ 1º. **O disposto no *caput* deste Artigo fica facultado no caso de chácaras urbanas, quando as criações referidas poderão ser realizadas desde que obedeçam a Legislação Sanitária e Ambiental. Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

~~§ 2º. O proprietário terá 3 (três) anos, para adequação da lei. Não se adequando será penalizado de acordo com o Código Ambiental vigente.~~

§ 2º. O proprietário terá 3 (três) anos para adequação da lei e, se não o fizer, será penalizado de acordo com o Código Sanitário e Ambiental vigente. Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 119. A numeração de qualquer prédio ou unidade habitacional será estabelecida pela Prefeitura Municipal, após o proprietário requerer por escrito.

Parágrafo único . O proprietário é obrigado a fixar placa de numeração em local visível da rua.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 120. Somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura serão responsáveis técnicos por projetos de edificações e suas especificações.

Art. 121. A responsabilidade civil por todos os serviços de engenharia e arquitetura cabe aos seus proprietários e seus responsáveis técnicos, conforme Lei Federal nº 5.194/66.

TÍTULO VI DOS EMBARGOS, DAS MULTAS, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS EMBARGOS

Art. 122. Toda a obra em andamento sem autorização, seja ela construção ou reconstrução será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I – estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme o previsto em lei;

II – for construída em desacordo com o projeto;

III – o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições desta Lei;

IV – se não for observado o alinhamento e nivelamento;

V – se estiver em risco sua estabilidade;

VI – se não estiver de conformidade com a legislação que regulamenta o Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Parágrafo único. Edificações anteriores a esta lei independente de prazo, não serão multadas no que se refere ao recuo frontal. Incluído pela Lei 1.210/28/06/2013

Art. 123. Qualquer obra poderá ser totalmente ou parcialmente paralisada em caráter definitivo ou provisório nos seguintes casos:

- I – ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II – obras em andamento com riscos aos operários e ao público.

Art. 124. Não atendida a interdição, ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente Ação Judicial.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 125. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento da infração, nem de regularização da mesma.

Art. 126. Pela infração das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências previstas, serão aplicadas as seguintes multas:

- I- se as obras forem iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença: 1% do CUB/RS R1-N/m²;
- II- se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado: 1% do CUB/RS R1-N/m²;
- III- se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida: 1% do CUB/RS R1-N/m²;
- IV- se, decorridos 30 dias(trinta) dias de conclusão das obras, não for requerida a vistoria: 0,5% do CUB/RS R1-N/m²;
- V- se ocupar o prédio sem o habite-se: 0,5% do CUB/RS R1-N/m²;
- VI- se não for respeitado o embargo determinado 0,5% do CUB/RS R1-N/m² por dia;
- VII- se os laudos técnicos exigidos por esta lei não forem entregues nos prazos estabelecidos: 0,5% do CUB/RS R1-N/m²;
- VIII- se não forem cumpridas as determinações dos laudos técnicos exigidos nesta lei: 0,5% do CUB/RS R1-N/m²;
- IX- se for construído no recuo Frontal 5% do CUB/RS R1-N/m² da área construída;
- X- Ocupar e ou obstruir o fluxo pedestres em passeios públicos, 50% do CUB/RS R1-N por infração.
- XI- construir em desacordo com o termo de alinhamento ou demolir prédio sem licença aplica-se 1% do CUB/RS R1-N/m².
- XII- no tocante ao Meio Ambiente, serão obedecidas as normas da Legislação Municipal de Meio Ambiente, quando houver, e, no caso de inexistência deste, as demais legislações Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 127. O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de cobrança de multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, o proprietário será autuado e terá prazo de mais 30 (trinta) dias para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado revel e reincidente, quando as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 128. As infrações de qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar, sem prejuízo de medidas previstas no Código Civil, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo e interdição de atividade de canteiro de obras ou de construção e demolição do imóvel ou de partes de imóveis em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 129. A infração a qualquer dispositivo desta Lei que implique perigo de caráter público ou pessoa que o execute, ensejará embargo imediato da atividade ou da obra ou interdição do imóvel, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo único. O desrespeito ao embargo ou interdição, independentes de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CUB/RS R1-N, por dia de prosseguimento da atividade a revelia do embargado e cumulativamente sujeitará o infrator à demolição das partes do imóvel em desacordo com as normas técnicas desta Lei.

Art. 130. A infração dos dispositivos desta Lei que não implique perigo, ensejará notificação ao infrator para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

§ 1º. O decurso do prazo de notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa sujeitará o infrator a:

I – multa conforme valores específicos no § 2º deste artigo, por dia de prosseguimento da situação irregular;

II – embargo da obra ou do uso do imóvel, até sua regularização.

§ 2º. São os seguintes os valores das multas aplicáveis, conforme o tipo de infração:

a) apresentar projeto para exame da Prefeitura Municipal com indicações falsas sobre o imóvel a ser edificado ou utilizado: 3 (três) CUBs/RS R1-N;

b) executar obra em desacordo com o projeto: 1,50 (um e meio) CUB/RS R1-N;

c) ~~edificar sem licenciamento: 0,25% (zero vinte e cinco) CUB/RS R1-N;~~

c) edificar sem licenciamento: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do CUB/RS R1-N/m²; Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

~~d) edificar ou usar o imóvel em desacordo com as normas técnicas desta Lei, acarretando a logradouros público: 3 (três) CUBs/RS R1-N;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

d) edificar ou usar o imóvel em desacordo com as normas técnicas desta Lei, acarretando dano a logradouro público: 3 (três) CUBs/RS R1-N; **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

e) utilizar imóvel para exercício de atividade de comércio, serviços para indústria sem licença de funcionamento e localização ou em desacordo com as normas técnicas desta Lei: 30% (trinta porcento) do CUBs/RS R1-N por dia. **Revogada pela Lei 1.210/28/06/2013**

Art. 131. Todo munícipe que for notificado terá prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa.

Art. 132. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e dê suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento, terão funções de gestores dos programas e ações urbanísticas bem como, auxiliar na solução dos casos especiais além das funções que lhe forem pertinentes.

Art. 134. Os loteamentos, desmembramentos e parcelamentos em geral deverão obedecer aos dispostos nesta Lei e a legislação específica municipal e federal.

Art. 135. Os proprietários que derem entrada a projetos de construção na Prefeitura Municipal até a data da promulgação da presente Lei, terão prazo de 6 (seis) meses para iniciarem as obras. Decorrido este prazo sem que as obras tenham iniciado, deverão adequar-se as normas desta Lei.

Art. 136. Os proprietários que possuem atualmente pocilgas, estáboulos, matadouros, aviários, entre outros, dentro do perímetro urbano e da área de expansão, terão prazo de 03 (três) anos, a partir da promulgação desta Lei, para retirarem estas instalações. No caso de descumprimento poderão sofrer interdições sem prejuízos de pena pecuniária de multa.

Art. 137. As edificações que atualmente não estejam dotadas de fossas sépticas, sumidouros, caixa de gordura, terão prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação desta Lei, para implantar este sistema.

Art. 137. As edificações que atualmente não estejam dotadas de fossas sépticas, sumidouros, caixa de gordura, ou outro sistema de tratamento considerado adequado pelo órgão ambiental responsável deverão adequar-se a esta lei. **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Art. 138. As edificações deverão obedecer às normas de segurança e proteção contra incêndio, regulamentadas em legislação específica.

Art. 139. Em caso de empreendimentos no Município, sob competência da União ou do Estado, potencialmente degradadores do meio ambiente natural e cultural ou que afetem o conforto e a segurança dos municípios, deverá haver audiência pública das autoridades municipais e da população interessada.

Art. 140. A Lei de Diretrizes Urbanas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. É parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. A LDU - Lei de Diretrizes Urbanas, deverá ser revista, pelo menos a cada 3 (três) anos, exceto à sua primeira revisão que deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano de sua publicação.

§ 3º. No processo de elaboração, de revisão e na fiscalização de sua implementação, os poderes legislativos e executivos municipais garantirão:

~~I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;~~

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; **Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013**

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 141. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal, Estado e União, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento, na forma de Legislação Municipal e em caso de regulamentação esta poderá ser realizada por Decreto.

Art. 142. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Porto Vera Cruz, em 27 de Agosto de 2010.

VANICE HELENA ANDRADE DE MATOS
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 27 de Agosto de 2010.

Giancarlos Tizian
Secretário Mun. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

ANEXO 1

A) TABELA GABARITO DE RUAS:

RUA	LOGRADOURO	TRECHO	GABARITO
1	Rua São Luis	Rua Humaitá – Rua Acesso	P2
2	Rua 6 de Agosto	Rua São Luis - Rua Santa Rosa	P2
3	Rua Santa Rosa	Rua Humaitá – 55m após Rua 6 de Agosto	P6
4	Rua Vera Cruz	Rua São Luis - Rua Santa Rosa	P2
5	Travessa da Praça	Rua Praça 1 - Rua Humaitá	P1
6	Rua Praça 1	Rua São Luis - Rua Praça	P2
7	Rua Praça	Rua Vera Cruz - Rua Praça 1	P2
8	Rua Acesso	Rua São Luis - Final	P4
9	Rua Humaitá	Rua Santa Rosa - Direção a Alecrim	P5
10	Rua Humaitá	Rua São Luis - Direção a Porto Lucena	P3
11	Rua do Porto	Porto Internacional - Direção a Santo Cristo	P3

ANEXO I

A) TABELA GABARITO DE RUAS:

RUA	LOGRADOURO	TRECHO	GABARITO
1	Rua São Luís	Av. Humaitá - Travessa São Luiz	P2
2	Rua 6 de Agosto	Rua São Luís - Rua Santa Rosa	P2
3	Rua Santa Rosa	Av. Humaitá - 55m após Rua 6 de Agosto	P2
4	Rua Vera Cruz	Rua São Luís - Rua Santa Rosa	P2
5	Rua Albino Rigo	Rua Avaí – Av. Humaitá	P1
6	Rua Avaí	Rua São Luís – Rua Albino Rigo	P2
7	Rua Albino Rigo	Rua Vera Cruz – Rua Avaí	P2
8	Travessa São Luiz	Rua São Luís – Av. do Porto	P4
9	Avenida Humaitá	Rua Santa Rosa - Direção a Alecrim	P5
10	Avenida Humaitá	Rua São Luís - Direção a Porto Lucena	P3
11	Avenida do Porto	Porto Internacional - Direção a Santo Cristo	P3
12	Rua Carlos Pacha – Maneco	Rua Santa Rosa - ao fim	P8
13	Rua Albino Petrazzini	Rua Santa Rosa - ao Piquete	P7
14	Rua Patrônio João Mileski	Rua Santa Rosa - ao Piquete	P8

Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

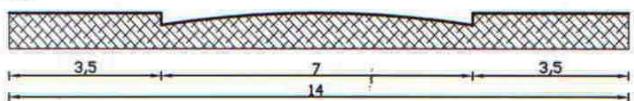


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

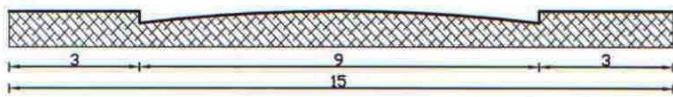
ANEXO 1

B) Gabarito das Ruas Existente

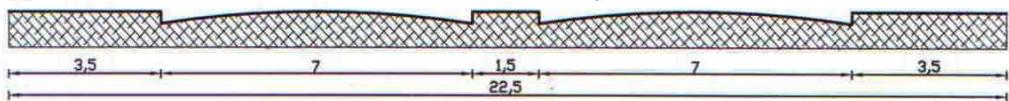
P1



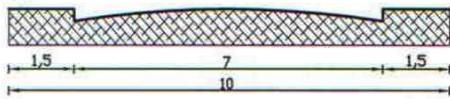
P2



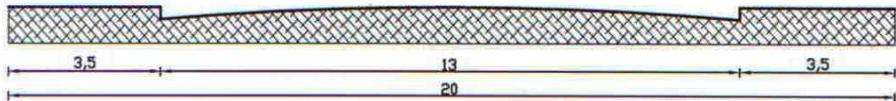
P3



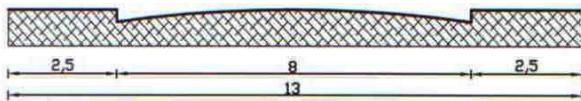
P4



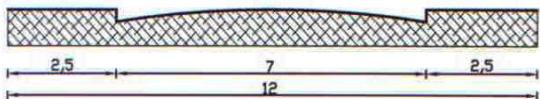
P5



P7



P8



Alterado pela Lei 1.210/28/06/2013

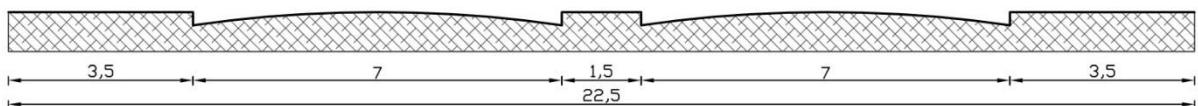


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200 3613 9902
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

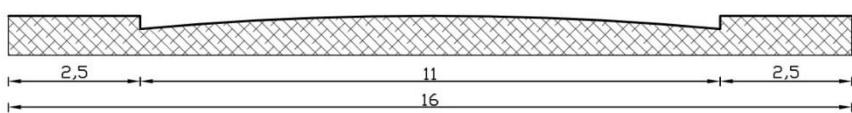
ANEXO 2

Sistema Viário - Gabarito das Vias Públicas

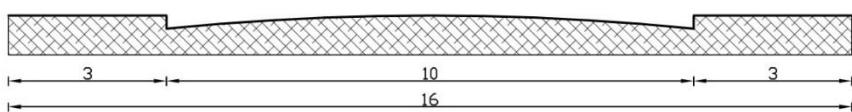
P1



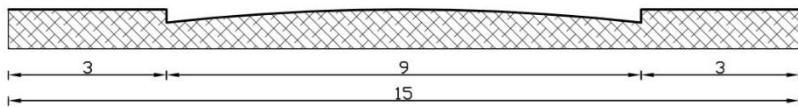
P2



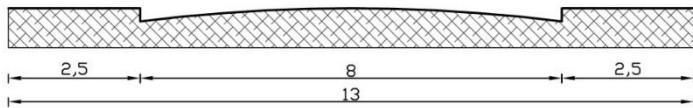
P3



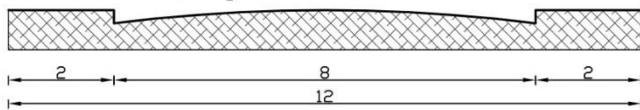
P3.1



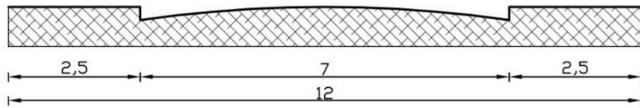
P4 - Loteamento Popular



P5 - Loteamento Popular



P6 - Loteamento Popular



Alterado pela Lei 1.513/2018

Fica incluído o Gabarito P3.1 no Anexo II da Lei nº 1.313, de 27 de agosto de 2010, que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Porto Vera Cruz e dá outras providências.